

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA: Análise dos casos que ocorreram nos presídios em janeiro de 2017 e a resposta do STF

Milena Alves Gondim¹

RESUMO

O presente trabalho aborda as questões relacionadas à importância em apontar as tragédias que ocorreram em janeiro de 2017, especificamente em três unidades de privação de liberdade dos estados: do Amazonas (COMPAJ), de Roraima (PAMC) e do Rio Grande do Norte (Alcaçuz), como sendo a prova de fogo que podiam ter sido evitadas se o Estado Tutor tivesse demonstrado interesse em seguir as recomendações de melhoria após ter recebido a visita dos fiscais do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura nesses estabelecimentos prisionais. Trata-se de um estudo indutivo jurídico dos quais foram utilizadas fontes primárias e secundárias produzidos pelo MNPCT e pela análise de conteúdo de decisão jurídica. Também será abordado o perfil de um Estado violador e inimigo dos direitos humanos, por adotar uma conduta omissiva perante uma sociedade fragilizada e sedenta por justiça, e por insistir em permanecer indiferente à situação desumana e degradante das pessoas privadas de liberdade nessas unidades, causando danos a sua dignidade de pessoa humana, e como resposta diante desse cenário, o STF responde através de decisão de um recurso extraordinário com natureza de repercussão geral, pelo pagamento pecuniário como forma de indenizá-los, sem a necessidade de aplicar o princípio da reserva do possível.

Palavras-chave: Mecanismo Nacional de Prevenção de Combate à Tortura. Unidades de Privação de Liberdade. Princípio da Reserva do Possível.

ABSTRACT

The present work addresses the issues related to the importance of pointing out the tragedies that occurred in January 2017, specifically in three states of deprivation of liberty: Amazonas (COMPAJ), Roraima (PAMC) and Rio Grande do Norte (Alcaçuz) As fireproofing which could have been avoided if the State Guard had shown an interest in following the recommendations for improvement after receiving a visit from the inspectors of the National Mechanism for Preventing and Combating Torture in these prisons. It is a legal inductive study using primary and secondary sources produced by the MNPCT and the analysis of legal decision content. It will also address the profile of a state that violates and is an enemy of human rights, adopts omissive conduct before a society that is weak and thirsty for justice, and for insisting on remaining indifferent to the dehumanizing and degrading situation of persons deprived of liberty in those units, causing damage Dignity as a human person, and as a response to this scenario, the STF responds by deciding on an extraordinary appeal of a

¹ Graduanda do Curso de Direito do Grupo Ser Educacional da Uninassau, Recife-PE, milena.algondim@gmail.com

general nature, for the pecuniary payment as a way to compensate them, without the need to apply the possible.

Key-words: National Mechanism of Prevention of the Fight against Torture. Deprivation Units. Principle of Possible Reserve.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar na visão do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura que a prática da tortura às pessoas que se encontram nas unidades de privação de liberdade é uma violação dos direitos humanos que ainda se destaca fortemente nos dias atuais, com tratamentos desumanos e degradantes, cruéis e maus tratos pela gestão de um Estado Tutor que age como um inimigo ao desrespeitar os direitos fundamentais que são inerentes à condição de pessoa humana.

A metodologia é baseada no estudo indutivo jurídico dos quais foram utilizadas fontes primárias e secundárias produzidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e também pela análise de conteúdo de decisão jurídica do Supremo Tribunal Federal.

Aponta-se, inicialmente, como objetivo geral sobre a questão quando tratamos sobre a Violação dos Direitos Humanos, tendo como o maior inimigo violador desses direitos o próprio Estado Tutor que ainda insiste em permanecer omissos a problemas que já existem há muitos anos e que só se agravam, mesmo com as recomendações elaboradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura com as sugestões de melhorias e prazo suficiente para providenciar as mudanças necessárias.

Dentre os objetivos específicos foram abordados como a prova de fogo os episódios considerados graves que ocorreram nas três unidades de privação de liberdade, visto que já haviam recebido as visitas dos fiscais do Mecanismo Nacional, portanto já existiam as devidas recomendações necessárias para que crises como a que se manifestaram pudessem ter sido evitadas: O Complexo Penitenciário Anísio Jobim (AM), Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (RR) e na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (RN).

E diante de tanta gravidade e descaso que encontramos nas unidades de privação de liberdade, a Suprema Corte apresenta como resposta em caráter de repercussão geral, um recurso extraordinário com a seguinte tese: a toda pessoa privada de liberdade que é submetida a cumprir sua pena vivendo em condições desumanas e degradantes

dentro de uma unidade prisional, o Estado deverá indenizá-la com o pagamento do valor pecuniário de R\$ 2 mil reais pelos danos causados à sua dignidade de pessoa humana, sendo desnecessária a aplicação do princípio da reserva do possível, recurso que só deve ser disponibilizado para os casos de direitos sociais previamente solicitados em planejamento orçamentário anual.

2 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos surgem como sendo um objeto de defesa e de tamanha importância para o homem e que o seu entendimento e complexidade em todo o seu aspecto faz com que se perceba a luta para manter o seu reconhecimento, pois ainda não está perto de acabar, ou seja, a luta contra a opressão e a busca pelo bem estar do indivíduo.

Segundo Thomas Hobbes (1651), em sua obra *O Leviatã*, defendeu que o primeiro direito do ser humano consistia no direito de usar seu próprio poder livremente, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida.

O principal instrumento de defesa dos direitos do homem é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual tem como principal característica, segundo Piovesan (2002, p.145), o [...] conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual, sendo caracterizada pela universalidade, que significa dizer que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos, e pela indivisibilidade, do qual a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa e uma vez que um deles é violado, todos os demais também são atingidos.

O homem precisa de mecanismos para se desenvolver socialmente e fisicamente, do qual é possível através de aspectos como a proteção de seus direitos, que mesmo sendo garantidos, serão suscetíveis de violação em determinado ponto, afinal todos têm capacidade de ter seus direitos, assim como têm a possibilidade de ter uma vida digna, humanizada, não fazendo parte de um todo que só degrada o ser humano, uma vez que o indivíduo que cometeu um delito, ainda assim, deve ser tratado com humanidade pois são pessoas que também têm seus direitos de cumprir suas penas com dignidade, não podendo sofrer sanções como pena de morte e tortura.

Além da garantia individual, o cumprimento digno da pena é uma conquista civilizatória que passa historicamente pela queda da Bastilha.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu contexto como direito fundamental a vedação à tortura, ao tratamento desumano ou degradante; a proibição de penas cruéis, garantindo ao indivíduo privado de sua liberdade o respeito a sua integridade física e moral, visto que são todas disposições normativas de caráter constitucional e protegidas na qualidade de cláusulas pétreas, com aplicação plena e imediata, portanto, são direitos inerentes à condição universal de ser humano que não podem e tampouco devem ser destituídos de qualquer amparo e assistência estatal e social.

A dignidade da pessoa humana, alicerçada à República Federativa do Brasil, é violentamente desrespeitada, principalmente nos cenários das unidades de privação de liberdade, do qual infelizmente o Estado tem se mantido omissos, e ao invés de buscar um modelo público que seja eficaz na reparação dos problemas que só têm se agravado a cada dia, foi preciso que o Mecanismo Nacional, que é um órgão de fiscalização dos Direitos Humanos com inspiração internacional, decifrasse esses problemas para dar um norte em como se deve proceder diante dessa situação.

Salienta apontar que o acesso à garantia dos direitos humanos tem sua dificuldade para aqueles que se encontram privados de sua liberdade, uma vez que se tratam de direitos adquiridos pela condição de pessoa, mas pelo fato de se encontrarem encarcerados, são tratados como se não tivessem direitos e como punição são merecedores dos piores tratamentos desumanos e degradantes, ou seja, é como se ao receber a punição pelo crime cometido, decretado na sentença e dentro da lei, o indivíduo além de perder temporariamente a liberdade, também é privado dos demais direitos fundamentais inerentes à condição de pessoa humana.

Dentro desse contexto, Beccaria (1997, p.92) ratifica ideias no quesito de humanizar as unidades de privação de liberdade afirmando que [...] entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

Ou seja, o ponto a ser destacado sobre a atuação dos Direitos Humanos quando se trata de indivíduos que se encontram em unidades de privação de liberdade que geralmente são submetidos, sem sombra de dúvida, a tratamentos desumanos e movidos a

torturas, não é somente as razões que o levaram a ser privado de sua liberdade, mas sim, que mesmo que a sociedade já considera esse indivíduo como fora dos padrões sociais, não é correto que seja punido rigorosamente em sua pena por esse motivo.

2.1 UM ESTADO VIOLADOR DE DIREITOS HUMANOS NA VISÃO DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A visão atual da sociedade em relação ao Estado é o de solucionador dos problemas criminais, quando numa tentativa de combater a violência social, age pegando os delituosos, retirando-os das ruas e jogando-os de forma degradante nas unidades de privação de liberdade, como uma forma de mostrar o seu poder perante uma sociedade amedrontada e que vive presa dentro de seus lares, enquanto que, do outro lado, a justiça tenta fazer com que sejam aplicadas as normas de acordo com a penalidade tipificada na legislação, com respeito e garantindo os direitos da dignidade da pessoa humana.

Hobbes (1651), em sua obra *O Leviatã*, já fazia uma comparação de um monstro se referindo ao Estado como sendo o de um dominador, o inimigo, e a sociedade como sendo amedrontada e sedenta por justiça, clamando por uma solução. Essa análise comparativa descreve que não há poder sobre a terra que não possa se comparar e que a reflexão do autor foi uma maneira de buscar a solução do conflito, desejando a construção da paz pela política social, em defesa do contrato social.

O método utilizado nas unidades de privação de liberdade, sob o prisma das condições desumanas as quais os indivíduos ficam sujeitos, é a tortura a esses que foram punidos pela prática de um delito e que, infelizmente, não encontram no Estado o seu garantidor de direitos, mas sim o seu maior inimigo, e por isso que os Direitos Humanos, nestas circunstâncias, agem como o principal defensor dos direitos existentes, uma vez que, mesmo estando encarcerados, os indivíduos ainda possuem direitos e dos quais devem ser respeitados e preservados.

O Estado, infelizmente, não vem tratando com prioridade essa questão, e isso só mostra o total descaso pelos Direitos Humanos dos indivíduos que se encontram privados de liberdade, e ainda vale ressaltar que tais violações afrontam gravemente a Constituição Federal na medida em que assegura, em seu artigo 4º, inciso II, que o Brasil reger-se-á em suas relações internacionais pela prevalência dos Direitos Humanos, sendo a proteção a tais direitos, verdadeiro imperativo constitucional.

Seguindo esse raciocínio, Nucci (2007, p.40) reforça que [...] deve o Estado, através da utilização das regras do Direito Penal, pautar-se pela benevolência na aplicação da sanção penal, buscando o bem estar de todos na comunidade, inclusive dos condenados que não merecem ser excluídos somente porque delinquiram, observando-se constituir uma das finalidades da pena, a sua ressocialização.

O artigo 5º, inciso XLIV da Constituição Federal de 1988 prevê que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, porém o Estado não tem agido como o garantidor desses direitos, ferindo a dignidade dos que se encontram privados de sua liberdade, e que, por sinal, derivam do descaso das autoridades competentes assim como pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente injustiçada ou mesmo pelo descaso da corrupção que reina dentro dos estabelecimentos prisionais.

O fato real é o descumprimento comumente da legislação em sua totalidade, não por falta de esforços do judiciário, mas por não ter a estrutura necessária para a sua realização.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu artigo 3º que ' todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal', enquanto que no seu artigo 5º aponta que ' ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante', e no artigo 9º garante que ' ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado', mas infelizmente isso não se vê na prática, pois sendo o Estado justamente a instituição que mais deveria garantir tais direitos, é sempre o maior e mais brutal violador dos Direitos Humanos.

Segundo Foley (2013) afirma que nenhuma pessoa pode ser submetida à tortura, tampouco, ser tratado de uma forma desumana ou degradante, trata-se de um tipo de crime que fere os direitos e garantias fundamentais, considerado como algo repulsivo.

É fato que toda pessoa deve ter acesso aos direitos fundamentais, porém devido à ação e à omissão do próprio Estado termina por provocar em não garantir o mínimo existencial do ser humano e tampouco garantir os instrumentos para sua efetivação.

De acordo com a Teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunter Jakobs (2007), para o Estado, é considerado como inimigo todo o indivíduo que por seu comportamento ser tão lesivo à sociedade, termina assumindo uma posição diferente daquela que é ocupada pelo cidadão no ordenamento jurídico na repressão pela transgressão da pena, significando dizer que o inimigo é aquele que se afasta de modo permanente do Direito e por causa

disso, não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma, portanto o Estado não deve tratá-lo como pessoa (cidadão), visto que de forma contrária, deixaria vulnerável o direito à segurança dos demais.

Para o Estado, os indivíduos que se enquadram com o status de inimigos da sociedade, principalmente se forem de periferia, pobres e negros, perdem a sua natureza de pessoa, não sendo, portanto, aplicado a eles as garantias fundamentais que são inerentes a todos os sujeitos de direito, sem exceção, assim passando a ser vistos como inimigos sem direitos, e assim, sendo submetidos a um encarceramento, em condições deprimentes, mesmo tendo uma legislação que garante o tratamento e condições como mínimo existencial em prol da dignidade da pessoa humana, porém, apesar do indivíduo ter cometido um crime, jamais deve perder seu caráter de sujeito de direito, devendo ter as suas garantias respeitadas pela condição de pessoa humana, sob pena de as ações e omissões do Estado e de seus órgãos e agentes públicos assumirem natureza de atos criminosos ilegítimos. O Estado é o garantidor do processo civilizatório pela dignidade humana ou promotor da tese do inimigo?

2.2 AS RECOMENDAÇÕES DO MECANISMO NACIONAL PARA O ESTADO

O Brasil, atualmente, é um dos países que aderiu ao Mecanismo Nacional, um órgão de proteção de Direitos Humanos, mesmo que de forma tardia, pois somente anos depois da ratificação dos Tratados de Direitos Humanos, após uma mobilização da sociedade civil, o país adotou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece a competência, para fins preventivos, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura dos quais são emitidas deliberações internacionais ou até sentenças internacionais cogentes ao Estado, que analisam petições de vítimas de Violação de Direitos Humanos, que interpretam o direito envolvido e que determinam reparações adequadas dos quais devem ser cumpridas (RAMOS, 2012, p.76).

No momento que internalizou a sua posição junto ao Protocolo Facultativo por meio do Decreto nº 6.085 / 2007², o Brasil passou a assumir o compromisso de criar um mecanismo preventivo nacional de combate à violação dos Direitos Humanos, a partir das

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm

visitas de seus peritos especializados dos quais estariam incumbidos de relatar os fatos identificados dentro das unidades de privação de liberdade, dos quais esse trabalho goza de autonomia e independência sem precisar de um aviso prévio, uma vez que recebesse a denúncia de práticas do crime de tortura, maus tratos e situações degradantes e desumanas.

Consoante a Secretaria Especial de Direitos Humanos (2016), falar sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura significa dizer que se trata de um resultado que ao longo de várias conversas trocadas a nível nacional e internacional com vistas a atuar de forma preventiva na luta contra as violações dos Direitos Humanos já identificados nas unidades de privação de liberdade, como as prisões e hospitais psiquiátricos dos quais pessoas são submetidas a situações absurdamente degradantes e desumanas, só foi possível a partir da criação dessa ferramenta com a finalidade de se fazer evitar que situações futuras como as que vimos no nosso dia a dia não tornem a acontecer, mas isso só poderá ser feito a partir de documentos que trazem instruções de como se deve proceder, solucionando esses problemas.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, esse mecanismo nacional é de suma importância para a confrontação do crime de tortura que ocorrem no Brasil, e tendo como uma de suas muitas funções, o de realizar visitas periódicas a essas unidades de privação de liberdade, particularmente nos hospitais psiquiátricos e nos estabelecimentos prisionais, tendo em vista prevenir e eliminar as violações que atentam contra os direitos humanos.

A busca por solucionar os graves problemas identificados nas unidades de privação de liberdade no Brasil através da monitoração do Mecanismo Nacional como sendo uma ferramenta fundamentalmente preventiva de combate à violação dos Direitos Humanos tem tudo para dar certo, mas é necessário que as autoridades responsáveis colaborem para que as melhorias sugeridas sejam aplicadas e respeitadas.

Segundo Ramos (2012), os relatores especiais desse órgão fiscalizador têm a incumbência de investigar situações de violação de Direitos Humanos, quando realizam as visitas no local, e, posteriormente, elaborando relatórios finais contendo recomendações de ações aos Estados.

A partir dos dados que foram colhidos nos relatórios do Mecanismo Nacional, dentre as problemáticas apontadas, temos as seguintes: as unidades de privação de liberdade têm um perfil violador de Direitos Humanos; a existência da falta de

individualização das penas de acordo com o grau de periculosidade; a falta de comissão interna de denúncias; não existe uma organização administrativa e tampouco uma estrutura adequada para atender a demanda como condições mínimas de dignidade para os que se encontram privados de liberdade e a ausência de assistências como sendo de direitos dos encarcerados, conforme determinação da Lei de Execução Penal.

Segundo Bezerra (2016), a privação da liberdade do indivíduo como resposta a um delito cometido tipificado no código penal não autoriza o Estado a impor restrições além daquelas previamente dispostas na legislação pátria, ou seja, a pessoa humana delituosa da lei penal não está submetida a violações estatais e sociais na sua esfera particular, portanto, é primordial preservar os demais direitos fundamentais que não foram citados na sentença e dos quais devem ser respeitados e garantidos por aquele que recebeu a missão de ser o Tutor nessas circunstâncias, o Poder Público.

Portanto, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é uma ferramenta essencial na prevenção à violação dos direitos humanos dentro das unidades de privação de liberdade, visto que, após o levantamento dos problemas que ocorrem constantemente e que se tornaram muito comuns em todas as demais unidades no Brasil, as autoridades competentes terão uma bússola para fazer as devidas reparações e, dessa maneira, poder se organizar e se estruturar adequadamente de acordo com o resultado do relatório anual, desde que exista a colaboração do Estado Tutor, o que significará que os sistemas prisionais não mais serão conhecidos como fábricas de torturas e de criminosos, mas sim que existe o respeito à dignidade da pessoa humana como uma forma de oportunizar a reintegração das pessoas, que se encontram privadas de sua liberdade, à sociedade e ao seio da família.

3 ANÁLISE SOBRE OS TRÊS EPISÓDIOS GRAVES OCORRIDOS EM JANEIRO DE 2017 QUE RESULTARAM NAS MORTES NOS PRESÍDIOS DO BRASIL

Atualmente, através dos meios de comunicação, o mundo toma conhecimento em janeiro de 2017 de um dos mais graves e horrendos fatos de violência e massacre que ocorreram dentro de três unidades de privação de liberdade no Brasil, especificamente nos estados do Amazonas, de Roraima e do Rio Grande do Norte, fatos estes que não é a primeira vez que acontece, na verdade já se tornou rotina para a sociedade, sendo caracterizado algo do tipo banalizado, porém o mais chocante é saber que não foi por falta

de uma recomendação que propõe melhorias a partir dos problemas que foram apontados pelos peritos especializados de órgãos internacionais em visitas periódicas e que por anos vêm lutando contra as violações dos Direitos Humanos.

Salienta apontar que no Brasil um dos pontos que sempre foi destaque está relacionado à falta de gerenciamento, de infraestrutura, de instalações físicas com qualidade para garantir o mínimo existencial à condição da pessoa humana para os indivíduos que receberam a pena de privação de liberdade, o que faz do Estado um violador de Direitos Humanos por sua displicência.

Prova disso é a realidade de muitos estabelecimentos prisionais no Brasil, que por se encontrarem em situação de calamidade, terminam gerando o aumento de violação aos Direitos Humanos, porém com esse Mecanismo Nacional, que age como um órgão fiscalizador, trazendo orientações de combate e de prevenção à prática de tortura nas unidades de privação de liberdade a partir dos relatórios gerados por seus peritos, seria uma solução para que circunstâncias como a que a nação brasileira assistiu horrorizada no início do ano corrente, no mês de janeiro, poderia ter sido evitada, mas por um descaso e por omissão por parte do Estado que não seguiu essas recomendações, ocorreram, nessas unidades prisionais, o estouro de rebeliões, organizadas por facções criminosas, resultando num massacre de condenados rivais desses grupos, ressaltando que essas unidades já haviam recebido as visitas dos peritos desse mecanismo, portanto, já existia um relatório com as soluções para prevenir que massacres como estes poderiam ter sido evitados.

Segundo o Conectas (2017, p.1), “enquanto o Estado não encarar com seriedade sua política de encarceramento em massa, as prisões continuarão sendo um dos principais focos de violações do país”.

O sistema de justiça criminal do Brasil, assim como em todo o mundo, apresenta uma série de distorções, ou seja, não há a ressocialização, não evita novos crimes, e por outro lado, a funcionalidade real que o sistema adota é a de potencializar a exclusão, é a de exercer um controle social sobre uma população indesejada e tudo isso tem se encaminhado para um genocídio dessa população, identificada como: jovem, negra, de sexo masculino e de periferia, o que significa que mediante essas circunstâncias, o que se percebe é o quão longe nos encontramos de ter um sistema de justiça que seja parte importante do Estado Democrático de Direito.

A sociedade brasileira tem assistido cotidianamente, por parte do Estado,

possíveis alternativas de burlar os problemas identificados há tempo nas unidades de privação de liberdade, dos quais foram apresentados, à população, modelos paliativos do tipo: construir mais presídios, contratar mais agentes penitenciários, colocar mais efetivos nas ruas para combater a criminalidade, enfim, diante do caos que se estourou logo no início de 2017, o Estado resolve mostrar essas soluções como um Plano Nacional de Segurança Pública numa forma de combater a criminalidade dentro dessas unidades, sendo que essa saída por si só não resolve o problema, uma vez que é necessário que o Poder Público se organize e se estruture primeiro, dentro dessas unidades, e a maneira correta para isso é seguir as recomendações de um órgão de monitoramento nacional que já apresentou as propostas de melhorias de combate à violação dos Direitos Humanos, e que infelizmente, até o momento presente, nada foi cumprido.

3.1 COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM (COMPAJ/AM)

Em 1º (primeiro) de janeiro de 2017, 56 (cinquenta e seis) detentos morreram num massacre motivado por guerra entre facções criminosas, ocorridas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o COMPAJ (AM), mas, segundo a Gazeta On Line (2017)³ uma denúncia recebida, dezenove dias antes da rebelião acontecer, dois dos detentos conseguiram enviar uma carta à Justiça do Amazonas denunciando que diretores da unidade prisional estavam recebendo dinheiro de organizações criminosas para que permitissem a entrada de armas, drogas e celulares, mesmo vivendo numa circunstância, frequentemente, de impedimento de registrar queixas sobre tortura e maus-tratos nos presídios devido ao medo de represálias que foi comprovada nos relatos dos especialistas que visitaram essa unidade ao alegarem que “há uma atmosfera geral de intimidação e repressão nos presídios visitados”.

Essa situação poderia ter sido evitada e chega a não ser uma novidade, pois de acordo com a ONU (2017), um relatório⁴ de especialistas dessa instituição havia sido entregue ao governo federal no ano de 2016, alertando às autoridades brasileiras sobre os problemas dos presídios que acabaram levando a essa ocorrência em Manaus (AM), sendo

³<http://novo.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/01/dias-antes-de-chacina-detentos-denunciaram-corrupcao-em-presidio-do-amazonas-1014012709.html>

⁴http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/Unidades_Prisionais_de_Manaus___AM.pdf

citados a frequência da prática de torturas e maus-tratos, superlotação e controle das unidades prisionais por facções criminosas com a permissão tácita do Estado.

E também confirma o Conectas (2017)⁵ sobre essa tragédia que se concretizou no COMPAJ/AM, dizendo que já era previsível e que poderia ter sido evitada, visto que exatamente há um ano foi apresentado o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura⁶, após visitar a unidade prisional, com as denúncias das condições precárias e sobre o clima de tensão existente naquele ambiente, o que já prenunciava uma possível tragédia.

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas de Direitos Humanos (2017)⁷ declara que com relação às pessoas que se encontram detidas sob a custódia do Estado Tutor, este tem a responsabilidade sobre tudo o que acontecer com elas, além de ter o dever de assegurar que as condições de detenção sejam compatíveis com a proibição de tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas e degradantes, uma vez que é direito de toda pessoa privada de liberdade se tratada com humanidade e com a inerente dignidade da pessoa humana, como bem é reconhecido pelos instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Ressalta explicar que não há dúvidas da omissão e do descaso do Estado, uma vez que já recebeu a visita dos fiscais do Mecanismo Nacional, portanto foi elaborado um relatório apontado os problemas encontrados dentro dessa unidade prisional, e como medida para prevenir que futuras situações das quais o país assistiu, podiam ter sido evitados no momento em que há a participação das autoridades competentes em seguir as recomendações deste órgão fiscalizador, conforme traz o relatório anual⁸ divulgado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça (2017) do qual relata as condições nessas unidades prisionais e recomenda que o Estado brasileiro se baseie nos padrões mínimos estabelecidos pelos instrumentos protetivos internacionais, dentro do prazo estabelecido de seis meses, informando à ONU sobre as ações tomadas para implementar as recomendações.

⁵ <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47018-nota-publica-tragedia-anunciada>

⁶ <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016>

⁷ <https://nacoesunidas.org/brasil-onu-cobra-medidas-contraviolencia-em-presidios-apos-rebeliao-em-manaus/>

⁸ <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016>

3.2 PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO (PAMC/RR)

Outro fato que comprova a negligência do Estado Tutor, foi o massacre que resultou na morte de mais de 30 pessoas privadas de liberdade, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), na zona Rural de Boa Vista (RR).

Segundo nota divulgada pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2017)⁹ que lamenta o assassinato de mais de 30 internos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, em Roraima, na madrugada do dia 06 de janeiro do corrente ano e que mais uma vez reiterou às autoridades brasileiras a necessidade de uma investigação imediata, imparcial e efetiva dos fatos.

Por este episódio, como sendo outra prova de fogo da omissão do Poder Público, mais uma vez se percebe que as unidades prisionais no Brasil não tiveram suas estruturas modificadas, consoante as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura¹⁰, deixando claro que não houve o acatamento das propostas de melhorias desse órgão preventivo por parte das autoridades competentes, e assim, as pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, terminam ficando à própria sorte da vontade do inimigo soberano. Além disso, segundo um relatório do Mecanismo Nacional, existem oito presos que ainda não se sabe o paradeiro, se estão mortos ou foragidos, ou seja, a administração da Penitenciária até o momento não justificou sobre o desaparecimento dessas pessoas que se encontravam sob custódia do Estado.

3.3 PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ALÇAÇUZ (RN)

A rebelião que ocorreu na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, foi mais um capítulo da crise do setor nessas unidades, que resultou no massacre de 26 pessoas privadas de sua liberdade, tendo por autoria a guerra entre facções criminosas, incentivadas pelos massacres ocorridos nas penitenciárias do Amazonas e de Roraima, porém o que acirrou os ânimos entre os líderes dessas facções foi a retirada de presos rivais a pedido de um dos líderes da outra facção, com vistas a diminuir a quantidade, enquanto que o outro lado ficaria mais forte, ou seja, gerou um desequilíbrio de poder entre

⁹ <https://nacoesunidas.org/onu-pede-medidas-efetivas-de-prevencao-a-violencia-nos-presidios-brasileiros/>

¹⁰ <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/relatorio-roraima-1>

essas facções. O que significa dizer que o Estado está sendo dominado, a partir do momento em que acata essas petições, mas é a sociedade que se torna um reflexo, ao sofrer a violência das ordens vindas dos líderes, como forma de mostrar que mesmo do lado de dentro, eles continuam causando pânico e terror fora dessas unidades¹¹.

A solução não é fazer acordos com os chefes de facções criminosas na tentativa de evitar que possíveis rebeliões se manifestem como bem disse o secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, Wallber Virgolino¹² e que também, por sinal, é delegado de polícia, numa entrevista a uma emissora, após o evidente descontrole e as condições degradantes identificadas nessa unidade, sem mencionar a sua opinião com relação a essas pessoas privadas de liberdade, uma amostra evidente da falta de preocupação por parte do Estado em reinseri-las no meio coletivo - “o criminoso tem que se sentir criminoso” com regras rígidas de comportamento e sem benesses como ventilador ou tevê. E defende que “presídio não é hotel e preso não é hóspede”. Portanto, a solução mais sensata é oferecer um sistema organizado e estruturado, com a devida aplicação das assistências que é direito dos privados de liberdade, consoante disposto na Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, caput:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A combinação de fatores negativos contribuiu para esse lamentável episódio: o déficit de efetivo, a estrutura do presídio deteriorada, inclusive as celas não tinham grades, permitindo a livre circulação dos indivíduos nos pavilhões, e isso sem mencionar o crescimento das próprias facções.

Como estratégia utilizada para “amenizar” a situação, após esse massacre, o Estado do RN providenciou, numa forma de segregar as facções, um muro de contêineres, com vistas a evitar novos confrontos e assim estabelecer a paz no local, não obstante, essa iniciativa foi substituída por um muro definitivo, uma vez que essa unidade de privação de liberdade vem passando por reformas, que por sinal ainda não foram finalizadas, inclusive dos três pavilhões, apenas o de nº 3 está funcionando, enquanto que os de números 1 e 2

¹¹ <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/entenda-a-crise-no-presidio-de-alcacuz-no-rio-grande-do-norte>

¹² <https://oglobo.globo.com/brasil/rebeliao-no-rn-acaba-apos-14-horas-deixa-ao-menos-10-mortos-20777153#>

aguardam apenas novos efetivos para poder funcionar. Atualmente, a unidade está sob a supervisão da Força Nacional, desde o fato ocorrido do massacre em janeiro deste ano.

Salienta apontar que no relatório atual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura¹³, das 71 pessoas consideradas desaparecidas durante a rebelião em Alcaçuz, 60 se encontravam em outras unidades de privação de liberdade do Estado do RN, de acordo com a fonte do SEJUC/RN (Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania), porém 11 presos ainda não foram localizados, permanecendo com seus destinos incertos, tendo em vista que sequer os seus nomes constem em listas de mortos, fugitivos ou transferidos para outras unidades, o que significa que o número de mortos pode ter sido bem maior do que o divulgado pelo Estado do RN.

4 DA RESPOSTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Suprema Corte Federal, diante de um cenário de crise nas unidades prisionais, como a superlotação e as condições desumanas que as pessoas privadas de liberdade são submetidas, entendeu, por unanimidade entre os dez ministros presentes em sessão plenária, que o Estado é responsável pela reparação desses danos causados uma vez que descumpriu o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e, portanto, no dia 16 de fevereiro do ano corrente, em recurso (RE 580252/MS) julgado com a cláusula de repercussão geral, ou seja, a valer para todas as situações iguais, admitiu que presos em situações degradantes têm direito a indenização em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais:

Ementa
LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária.

A tese adotada pelo Ministro relator Teori Zavascki, para fins de repercussão geral, foi a seguinte:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais,

¹³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/01/cinco-meses-apos-massacre-em-alcacuz-11-familias-procuram-presos-desaparecidos-em-rebeliao.htm>

comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (BRASIL, 2017, p.7).

Ao longo dos últimos anos, a coletividade nacional tem assistido ao aumento progressivo da criminalidade diante de um Estado omissivo e opressor que é visto mais como um inimigo do que o garantidor de direitos, além do acréscimo da sensação de impunidade, uma vez que as condições das unidades prisionais se tornou um dos fatores contributivos para essa moldura, das quais, explicitamente, pessoas são desrespeitadas em sua dignidade e têm os seus direitos violados pelo descaso de um sistema desprovido de estrutura e organização adequada, portanto essa foi a maneira encontrada pelo Poder Judiciário em fazer valer que as normas pudessem ser respeitadas e aplicadas, conforme disposto na Constituição Federal.

4.1 DA VOTAÇÃO DOS MINISTROS PELA INDENIZAÇÃO AOS QUE SOFREM TRATAMENTO DESUMANO

A premissa para a decisão do Supremo Tribunal Federal com relação à reparação de danos causados pelo Estado Tutor às pessoas que se encontram em situação desumana nas unidades prisionais foi a partir de um caso apreciado de um condenado após passar 20 (vinte) anos em um presídio em Corumbá (MS), atualmente cumprindo liberdade condicional, que estava sendo submetido a tratamento desumano e degradante, portanto, por meio da Defensoria Pública, ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Estado do Mato Grosso do Sul sob a alegação:

[...] que o preso teria direito a indenização, por estar submetido a tratamento degradante, decorrente da excessiva população carcerária e de problemas estruturais do presídio, como condições precárias de habitabilidade, insalubridade e ausência de espaço físico mínimo nas celas. A Defensoria Pública alega violação aos art. 5º, incisos III, X e XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal e sustenta que há responsabilidade objetiva do Estado pela submissão do recorrente a tratamento desumano e degradante, e não há que se falar na aplicação da cláusula da reserva do possível, por ser obrigação do Estado a garantia de condições de dignidade aos internos (BRASIL, 2015, p.1).

As unidades prisionais no Brasil, como são de conhecimento da sociedade, têm enfrentado uma crise gradativa a cada ano e mediante isso os inúmeros problemas

existentes só aumentam, como a superlotação e a falta de condições mínimas inerentes à dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal, nos Direitos Humanos e na Legislação específica.

Carvalho Filho (2014, p. 571) ressalta que “a sanção aplicável no caso de responsabilidade civil é a indenização, que se configura como o montante pecuniário que representa a reparação dos prejuízos causados pelo responsável”.

E nesta mesma linha, Pereira¹⁴ (2011, p.286 apud CARVALHO FILHO, 2014, p.554) explica que “tendo ocorrido o fato ensejador da responsabilidade civil e perpetrado o dano ao lesado, tem este, contra o responsável, direito à reparação dos prejuízos ou, em outras palavras, faz jus à devida indenização”.

Urge apontar que a negação pelo direito à indenização pela violação da integridade física e moral das pessoas que são submetidas às condições degradantes e desumanas nas unidades prisionais significaria recusar os mecanismos de reparação judicial pelos danos sofridos, fazendo com que fiquem desamparados de qualquer proteção estatal e em condição de vulnerabilidade juridicamente desastrosa, ou seja, seria uma dupla negativa: do direito e da jurisdição.

4.2 SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO E A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

A responsabilidade do Estado por omissão pode ser declarada como uma conduta violadora de Direitos Humanos dentro nas unidades de privação de liberdade no Brasil, sendo este problema já identificado pelo Mecanismo Nacional, posto que não houve o acatamento das suas recomendações para melhorar o sistema, em termo de estrutura e organização.

O Estado está sujeito a uma responsabilidade específica, de caráter eminentemente objetivo, decorrente da existência de um dever individualizado de velar pela integridade das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais, mesmo que o dano moral causado decorra de uma omissão estatal, sendo configurado pelo descumprimento do dever constitucional de garantidor, neste caso o poder público é obrigado a repará-lo, ou seja, comprovado o dano moral e estabelecido o nexo de causalidade entre a insuficiência

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro:Forense, 2011.

das políticas públicas prisionais adotadas e a violação à dignidade do recorrente, surge o dever de indenizar.

Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.266) alega sobre essa responsabilidade que “[...] a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado”, ou seja, significa que a conduta omissiva que pode ensejar por parte do Estado responsabilidade civil de forma objetiva se refere à omissão específica, que reflete a inércia administrativa como a causadora direta e imediata do dano sofrido.

Aduz alegar que no voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso (2015, p.18) no Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, este comparou a responsabilidade do Estado por sua omissão no Brasil ao da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que em decorrência de ter recebido milhares de reclamações de condenados de vários países europeus que também eram submetidos a tratamentos desumanos e degradantes, pleitearam indenizações por danos morais sofridos, violando o seu dispositivo em teor: “Art. 3º - Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

Insta frisar sobre o princípio da Reserva do Possível que para a efetivação dos direitos fundamentais, especificamente os sociais, fica retido às possibilidades financeiras dos cofres públicos e por não existir recursos disponíveis para atender a todas as demandas da sociedade, é primordial nomear políticas públicas para serem alcançadas, da qual esta função caberá ao poder público na elaboração da lei orçamentária.

É por essa razão que em casos do pagamento de indenização por danos morais, que mesmo sendo norma constitucional de aplicabilidade direta e imediata, porém independe da execução de políticas públicas ou de qualquer outra providência estatal para sua efetivação, que significa dizer que é indevida a aplicação da cláusula da reserva do possível para afastar a responsabilidade civil do poder público, visto que o Estado é responsável por indenizar os danos morais causados às pessoas submetidas a tratamentos desumanos e degradantes nas unidades prisionais, pois é um caso tratado de forma apartada, ou seja, que não depende da reserva limitada do poder público para o pagamento dessa indenização.

A questão da Teoria da Reserva do Possível não aplicada na reparação por danos morais aos presos, não desobriga o Estado de nenhuma garantia de que os recursos

economizados serão empregados na melhoria das condições carcerárias, ao contrário, serviria mais como um estímulo para que tudo continue como está, já que as violações aos direitos dos presos permaneceriam impunes.

5 CONCLUSÃO

Com base nesse trabalho apresentado, sabe-se que a prática de tortura viola a dignidade da pessoa humana, mesmo das pessoas que se encontram privadas de liberdade em unidades prisionais, pois o fato de que estejam cumprindo pena sob a condição de ter cometido um delito não se justifica que deve ser privada dos seus demais Direitos Fundamentais, constituindo-se, portanto, um gesto criminoso ao negar de forma arbitrária aos Direitos da pessoa humana.

É importante frisar que os movimentos e organizações de Direitos Humanos que lutam pela erradicação dessas violações jamais serão alcançados se não houver o acatamento das melhorias propostas e postas à disposição do Estado para que busque elaborar um sistema de maneira organizada e estruturada, uma vez que é preciso continuar a lutar pelo desencarceramento, contra a tortura e maus tratos que ainda são encontrados nas unidades de privação de liberdade no Brasil.

Com relação à resposta apresentada pela Suprema Corte referente à indenização, ainda não é suficiente para punir o Estado Tutor pelo seu descaso, quando na verdade deveria era cuidar dessas pessoas que estão sob sua custódia, mas ao entrar com uma ação contra o Estado, o custodiado recebe o valor de R\$ 2.000,00, que pode até suprir as suas necessidades por um momento, mas não será suficiente nem para aliviar a sua dignidade que foi violada e tampouco melhorar a sistemática prisional, pois o lema é: saindo de uma unidade prisional hoje, outros irão chegar, e irão se deparar com mesmo sistema e nas mesmas condições precárias e desumanas. Afinal, de que adianta essa indenização, é para mudar o que, melhorar o que? Qual o seu verdadeiro efeito e propósito? Portanto, não se pode enxergar como uma solução e tampouco uma punição para o Estado em prol de suas práticas desumanas.

Percebe-se que o Estado não tem se comprometido com os Direitos Humanos, ainda mais como sendo um país signatário de acordos e tratados internacionais, e se continuar sendo omissa diante de circunstâncias criminosas como as ocorridas no início do ano corrente, só vai provar o quanto não está sendo melhor ou pior do que essas pessoas

que cometeram os seus delitos, mas que não perderam os demais direitos, pois não existe maior crime do que o de violar os Direitos Humanos, ainda mais quando praticados pelas autoridades competentes que deveriam salvaguardar esses direitos.

Conclui-se que é preciso prosseguir construindo novos caminhos, com vistas pela humanização dentro das unidades de privação de liberdade que está elencada numa Constituição Federal e em diversas leis, ou seja, a busca pelo acolhimento e reconhecimento de que essas pessoas também são possuidoras de Direitos e Garantias e que um dia a nação brasileira poderá ser beneficiada com uma sociedade mais justa, em que o direito de todos, ricos e pobres, pretos e brancos, livres e privados, sejam devidamente cumpridos de forma igual, mas para isso acontecer, é preciso divulgar a importância do trabalho que vem sendo desempenhado por este órgão fiscalizador, que é o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que além de atuar reforçando outras construções que já foram feitas por outras instituições, as suas recomendações trazem um diagnóstico com o apontamento para os problemas que devem ser solucionados, que é o de prevenir e erradicar violações que atentam contra a dignidade da pessoa humana dentro das unidades de privação de liberdade.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **A Teoria do Direito Penal do Inimigo sob a perspectiva do Contrato**

Social. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11334>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Responsabilidade Civil do Estado por Condutas Omissivas e a Reserva do Possível**.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8108>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BEZERRA, Marília Guiomar Neves Pedrosa. **O Atual Cenário do Sistema Penitenciário**

Brasileiro e a Violação de Direitos Fundamentais. Disponível em: <

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55895&seo=1>>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**

580.252/MS. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000397&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

CARTA CAPITAL. **O caos no sistema carcerário brasileiro**: em busca de alternativas.

Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/>>. Acesso em 09 jan. 2017.

_____. **Indenização a presos é decisão histórica do STF**. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/revista/941/indenizacao-a-presos-e-decisao-historica-do-stf>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONNECTAS. **ONU alerta para tortura alarmante no Brasil**. Disponível em: <

<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/42584-onu-alerta-para-tortura-alarmante-no-brasil>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

_____. **10 medidas para o sistema prisional**: propostas para medidas estruturais na política penitenciária brasileira. Disponível em:

<<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47027-10-medidas-para-o-sistema-prisional>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

_____. **Correio Braziliense**: Urge frear o encarceramento em massa. Disponível em:

<<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/47043-correio-braziliense-urge-frear-o-encarceramento-em-massa>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. **Verdade à tona**. Disponível em:

<<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47036-verdade-a-tona>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Com o dever de proteger direitos humanos, Estado é o maior**

violador. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-](http://www.conjur.com.br/2008-dez-26/estado_maior_violador_direitos_humanos)

[26/estado_maior_violador_direitos_humanos](http://www.conjur.com.br/2008-dez-26/estado_maior_violador_direitos_humanos)>. Acesso em: 26 dez. 2008.

DIZER O DIREITO. **Estado tem o dever de indenizar pessoa que se encontra presa em situação degradante.** Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2017/03/estado-tem-o-dever-de-indenizar-pessoa.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

EBC ESPECIAIS. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

FOLEY, Conor. **Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura: Um Manual para juízes, promotores, defensores públicos e advogados.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/e3ebf8a9b515ffadef3b9b0736224e1c.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

G1 GLOBO. **STF admite indenização em dinheiro para preso em situação degradante.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/stf-admite-indenizacao-em-dinheiro-para-preso-em-situacao-degradante.ghtml>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. **Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz Governo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

INSTITUTO PATHERNON. **Uma pequena síntese para entender o livro: Leviatã de Thomas Hobbes.** Disponível em: <institutoparthenon.com.br/clubedeescritores/2014/03/uma-pequena-sintese-para-entender-o-livro-leviatade-thomas-hobbes/>. Acesso em: 18 mar. 2014.

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** Tradução de André Luís Callegari e Mereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Título original: Derecho Penal Del Enemigo.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.